



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.900615/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.913 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente CONENGE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-63.075, de 21 de agosto de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 39617.79253.290710.1.3.04-0039, em 29/07/2010, e-fls. 7-1, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (código de arrecadação 2089), determinado sobre a base de cálculo estimada relativo 1º trimestre do ano-calendário de 2010, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, com fundamentação, decisão e enquadramento legal informados no excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 55.452,93

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	2089	187.445,43	30/04/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4877815422	187.445,43	Db: cód 2089 PA 31/03/2010	187.445,43
VALOR TOTAL			187.445,43

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.452,93	11.090,58	12.338,27

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/BSB em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/01/2015 (e-fl. 34).

Inconformada com a decisão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/01/2015 (e-fls. 116- 117), onde alega em síntese o seguinte:

- Que houve erro na interpretação de parte das NFs emitidas tributadas com lucro presumido de 32% , quando deveria ter sido de 8% face ao fornecimento de material na prestação dos serviços, conforme comprovado pelos contratos juntados ao recurso voluntário;

- Que apela para o bem senso por se tratar de erro que pode acarretar pagamento a maior ou a menor e em ambas as situações precisam ser retificadas;

- Para que a RFB possa aferir o real valor devido dos impostos apresenta documentos comprobatórios para que as analise;

Juntou os seguintes documentos:

- Notas fiscais de n.º 32 a 52, 54, 55, 57 a 79, 81 e 82;

- Recibos de aluguel;

- Recibos de parcelas de vendas de imóveis.

Requer ao final reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido relativo ao 1º trimestre de 2010.

O erro na apuração do imposto, segundo a Recorrente, foi por ter considerado a presunção de 32% de lucro ao invés de 8% nas notas fiscais em que houve o fornecimento concomitante de material e de mão-de-obra.

A unidade de origem não homologou a compensação pelo fato de todo o valor recolhido de imposto de renda ter sido alocado para pagamento do débito confessado em DCTF.

A manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente foi considerada improcedente pela DRJ/BSB tendo em vista que a interessada não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP.

Consta no voto proferido que para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse demonstrada na sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o alegado erro na apuração do imposto. Referiu-se especificamente ao art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 3.000/99).

Afirma ainda o Relator do acórdão recorrido que a interessada deveria trazer os elementos aos autos para que não restassem dúvidas quanto ao erro de apuração alegado. Que uma vez constatado o erro no valor do débito confessado na DCTF, essa situação deveria ser documentalmente comprovada pela interessada por ocasião da manifestação de inconformidade.

Como a Recorrente não apresentou documentos para comprovação do erro alegado, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Há que se observar que a Recorrente não apresentou cópias da DIPJ, DCTF e dos DARFs de recolhimento do tributo, tanto na manifestação de inconformidade quanto nesta fase recursal.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente juntou cópia de notas fiscais, contratos de locação e de venda de imóveis, extratos bancários, recibos de aluguel. Mas não apresentou o que seria fundamental para comprovar-se o erro alegado, que seriam os documentos contábeis e fiscais, para comprovação de que houve erro na apuração do imposto.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como a Recorrente não apresentou as DCTFs, não restou claro se tentou transmitir a DCTF retificadora com a alteração para menor do débito de IRPJ. Mas, mesmo que tivesse transmitido, deveria apresentar a comprovação do erro alegado, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Conforme consta no acórdão combatido, seria imprescindível para reconhecimento do seu direito ao crédito tributário, que a Recorrente apresentasse sua escrituração contábil-fiscal, onde ficasse confirmado o alegado erro na apuração do tributo. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente documentos suficientes a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Embora a Recorrente tenha apresentado notas fiscais e outros documentos para comprovar as suas alegações, não há como, por exemplo, em sede recursal, verificar qual foi o valor do imposto apurado na alíquota informada como errada, vez que não foi juntada a

escrituração contábil. Nem mesmo qual foi o valor do imposto informado na DIPJ e na DCTF, posto que também não foram juntados ao processo pela Recorrente.

Não cabe ao julgador, em instância administrativa do contencioso realizar o trabalho de auditoria que cabe exclusivamente a Recorrente para defesa de seus interesses.

Dessa forma, tendo em vista que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama